



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, CARLOS EUGENIO DIAS MARINHO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Recebido em  
13/05/10 às 15h.  
EPL.*

**EXPERNET TELEMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 65.549.479/0001-65, com sede na Rua Aeroporto, 201, Chácara Marco, Barueri, CEP 06419-260, SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, amparado nos termos do Item 9 do Edital e Lei Federal nº 10.520/2002, tempestivamente interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face ao julgamento proferido pela r. Comissão Especial de Licitação, declarando como vencedora do certame Pregão Presencial nº 008/2010, a empresa **RIOLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO PROFISSIONAIS – EPP**, aduzindo para tanto os seguintes termos:

# NETSOLUTIONS

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A luz do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002, os interessados na reforma das decisões prolatadas pela Administração podem interpor um recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias contados da intimação dos atos ou da lavratura das Atas que formalizarem as referidas decisões, texto extraído da Legislação:

*Texto Extraído da Lei nº 10.520/2002*

*"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos" (g.n)*

Ademais, o Edital, mais precisamente do item 9, prevê a interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, bem como nos termos das considerações em ATA, o Pregoeiro informou que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias após o recebimento da proposta e das especificações técnicas da empresa vencedora, impugnando-se desde já qualquer posição contrária.

## 2. DOS FATOS

Conforme ATA de Abertura e Julgamento, do referido Pregão, às 10 horas, do dia 05 de maio de 2010, na Sala A-03, do Ed. Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, situado no SAIN Parque Rural, em Brasília/DF, reuniram-se o Pregoeiro, Carlos Eugênio Dias Marinho e equipe de apoio, designados pelo Ato do Presidente nº 125/2009, 401/2009, 97/2010 e 105/2010 publicados no DCL de 20 de fevereiro e 01 de julho de 2009, 10 de fevereiro 2010 e 11 de fevereiro de 2010 para proceder a abertura e julgamento da Licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de som, áudio e imagem da nova sede



# **NETSOLUTIONS**

da CLDF, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Assim o Pregoeiro, declarou aberta a sessão, em seguida, prestou os esclarecimentos acerca da forma de condução do pregão, e informou terem sido credenciadas as seguintes empresas:

**01) RIOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO PROFISSIONAIS – EPP;**

**02) COPERSON AUDIO E VIDEO LTDA.;**

**03) SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;**

**04) EXPERNET TELEMATICA LTDA.;**

**05) T&S TELEMATICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.**

A Equipe de Apoio e o Pregoeiro examinaram a conformidade da proposta de preço em face dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, na forma dos itens 4.3 a 4.6 do Edital.

Após foram analisados os preços e a empresa com menor valor global, bem como as que apresentaram preços até 10% (dez por cento) superiores participaram da fase de lances, conforme divulgado em ATA:

<b>1ª</b>	<b>RIOLE IND. COM.</b>	<b>R\$ 1.850.000,00</b>
<b>2ª</b>	<b>T&amp;S TELEMATICA</b>	<b>R\$ 2.027.191,17</b>
<b>3ª</b>	<b>EXPERNET TELEMATICA</b>	<b>R\$ 2.163.239,31</b>
<b>4ª</b>	<b>SEAL TELECOM COMERCIO</b>	<b>R\$ 2.598.467,00</b>
<b>5ª</b>	<b>COPERSON AUDIO E VIDEO</b>	<b>R\$ 2.835.847,76</b>



# NETSOLUTIONS

Assim examinadas a aceitabilidade da proposta, quanto ao objeto e ao seu valor, verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa **T&S TELEMATICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.**, com o valor de **R\$ R\$ 2.027.191,17**, que após encerrada a etapa de lances, procedeu-se a abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação.

Após verificado as exigências do edital, a empresa ora vencedora deixou de atender aos itens 5.2.8, inciso II, em função deste fato, o Pregoeiro, desclassificou a empresa e revogou os seus atos, a partir da fase de classificação para a oferta de lances, convocou na sequência a empresa **SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, para fase de lances, neste momento o representante da empresa informou pela declínio do lance mantendo seu preço inicial de **R\$ 2.598.467,00**. Em razão disso e consultados os demais participantes, o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de Habilitação da segunda colocada na fase de lances, a empresa **RIOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO PROFISSIONAIS – EPP.**, no valor de **R\$ 1.850.000,00**.

Desta forma, o presente recurso interposto por esta Recorrente destina-se a inconformidade no julgamento proferido por esta r. Comissão, conforme registrado em ATA, no dia 05 de maio de 2010 uma vez que a empresa declara vencedora do certame, apresentou documentos em divergência ao edital, e ainda não apresentou marca/modelo dos produtos ofertados, o que acarretaria na sua desclassificação, pois o Item 5.2.3 é claro quanto a apresentação da **descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar a adequação a todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.**

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente é imprescindível mencionar que no julgamento proferido por esta r. Comissão por um lapso incorreu em ERRO ao justificar sua decisão declarando como **VENCEDORA** do certame a empresa **RIOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO PROFISSIONAIS – EPP.**, no valor de **R\$ 1.850.000,00**.

# NETSOLUTIONS

Cabe esclarecer que os documentos apresentados pela empresa RIOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO PROFISSIONAIS – EPP., estão em desacordo com as exigências do instrumento convocatório, nos termos do Item 5, subitem 5.2.3 da Proposta de Preços, bem como Item 6, subitem 6.2.VIII da Habilitação, senão vejamos:

*Texto Extraído do Edital*

## 5. DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

(...)

5.2.3. - conter a descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços a serem executados de maneira a demonstrar adequação a todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo I – PLANILHA DE PREÇOS, deste Edital;

## 6. DA HABILITAÇÃO

(...)

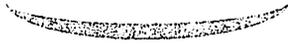
6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:

VIII – Prova de inscrição ou visto e quitação atualizada da licitante e seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (caso o licitante for de outro estado deverá averbar a declaração junto ao CREA-DF).

Como pode ser verificado esta r. Comissão se equivocou no seu julgamento pois a empresa declarada vencedora, não atendem as exigências do edital, como ficou claramente comprovado em ATA pelos representantes das empresas em suas manifestações de interposições de recurso.

Também há de se mencionar que em próprio questionamento respondido pela r. Comissão de Licitação aos licitantes, no dia 28/04/2010, ficou claro a recomendação da Equipe para que os licitantes apresentassem prospectos, folders ou catálogos dos produtos mais sofisticados para que seja mais fácil a avaliação dos equipamentos e que eventuais dúvidas, tanto dos responsáveis técnicos da CLDF quanto dos demais licitantes, sejam imediatamente dirimidas.

Desta forma, resta claro o não atendimento as exigências do edital pela empresa declarada vencedora, uma vez que na proposta que pretende-se executar, não está demonstrando em nenhum documento o que realmente esta proponente estará entregando para a Administração, devendo estar ser DESCLASSIFICADA do referido certame.



# NETSOLUTIONS

Como é de conhecimento de todos, o sistema a ser instalado, trata-se de diversos equipamentos com alta tecnologia e assim como seria possível este r. Órgão contratar com alguma empresa que não informa o que está sendo entregue e se está atendendo as especificações técnicas?

Será muito difícil a esta Administração, a justificativa perante ao Tribunal de Contas, com uma contratação de grande monta o equivalente a R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) sem saber o que esta se contratando.

Ainda assim a empresa declarada vencedora, no seu envelope de Habilitação, deixou de apresentar a prova de quitação e registro do Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, bem como deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico dos seus Atestados de Capacidade Técnica, o que frustra a legislação vigente e as exigências editalícias, ou seja, mais uma vez a empresa deixou de atender ao Instrumento Convocatório, devendo estar ser INABILITADA do referido certame.

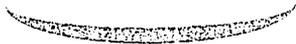
Por todo exposto, vale ainda ressaltar que esta r. Comissão revise seu julgamento, fazendo prevalecer o princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que esta Recorrente apresentou todos os documentos de forma igualitária a exigência do Edital e inclusive com a apresentação de todos os catálogos, marca e modelos dos produtos ofertados.

Assim os *princípios jurídicos são fundamentos básicos que estruturam e identificam o sistema normativo*. Assim, as regras devem ser editadas seguindo as diretrizes traçadas pelos princípios que norteiam o sistema na qual vão se inserir.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são idéias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que:

*“O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico”*





# NETSOLUTIONS

O procedimento licitatório é informado por uma série de princípios que regem o Direito Público e, ainda, por outros que lhe são específicos, sendo aqui importante destacá-los:

## PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Em termos jurídicos, a palavra **isonomia** tem sentido próprio e não se trata de um valor considerado numa dimensão absoluta, mas relativa. Para o Direito são iguais os que se encontram numa mesma posição jurídica, daí o sentido relativo atribuído à expressão.

Costuma-se invocar a máxima aristotélica de que o **princípio da igualdade** consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualem”, sendo que a beleza filosófica de tal asserto em nada contribui para desvendar o cerne da questão: saber quem são os iguais e quem são os desiguais, e definir em que circunstâncias é constitucionalmente legítimo o tratamento desigual.

Celso Antonio Bandeira de Mello, sem discrepar do entendimento retro, traz de forma incisiva:

*“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele”*

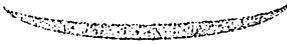
(...)

*“Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, á vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”*

Em idêntico sentido posiciona-se Robert Alexy, utilizando como espeque as decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, afirmando que o problema da cláusula de desigualdade deve assentar-se na **proibição geral de arbitrariedade**, significando que com essa proibição não é possível estabelecer uma diferenciação quando não haja uma razão qualificada como suficiente para a distinção. Está, assim, **ordenada a igualdade de tratamento**.

Logo, em situações como as contidas no subitem 9.2.5 onde caracteriza-se o tratamento desigual entre fabricantes que dispõe ou não de tais informações na forma exigida, estes podem ser supridos por critérios proporcionais, como a aceitação de declarações ou cartas dos fabricantes envolvidos informando que seus produtos atendem as características exigidas no instrumento convocatório, não afrontado o **princípio da isonomia**.





# NETSOLUTIONS

Nessa esteira, a Lei nº 8.666/93 observa quanto ao princípio da isonomia, sem olvidar de outros princípios de mesma envergadura:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)*

## **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Vale assinalar que o princípio da razoabilidade foi teorizado no bojo da transformação do Estado de polícia para o Estado de direito com o objetivo de controlar o poder coativo dos governantes, denominado poder de polícia, a fim de que o seu exercício ficasse limitado pela justa adequação entre os fins objetivados pela atuação do Poder Público e os meios utilizáveis para o seu atingimento.

Assim, uma possível discriminação (desequiparação) num certame licitatório só se mostrará legítima se for para a consecução do resultado pretendido, vedado o excesso, isto é, o tratamento diferenciado além daquele imprescindível para uma realização satisfatória do objeto licitado.

Por fim, "a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada", nesse sentido não se pode é aceitar, em enunciados editalícios como o constante nos itens da especificação técnica o direcionamento para um único fabricante.





# NETSOLUTIONS

## PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade se traduz na idéia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no artigo 3º, §1º, I, da Lei no 8.666/93.

Também devem ser evitadas outras circunstâncias que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato. É preciso que seja o menor preço dentre os bens e serviços que atinjam um padrão mínimo de qualidade previsto no edital. OS EDITAIS DE LICITAÇÃO NÃO PODEM ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM OU RESTRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO.

## PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Quando o critério é o menor preço, fica mais simples a observância do referido princípio. O problema se coloca quando, para julgar as propostas, analisa-se a técnica do licitante.

Nesses casos, é preciso estabelecer parâmetros e critérios estritamente objetivos, seguindo-se pontuação previamente definida no instrumento convocatório. Há também dificuldade para que o julgamento seja estritamente objetivo nas licitações envolvendo publicidade governamental. Não é simples julgar, objetivamente, fatores como criatividade, que estão em jogo em licitações dessa natureza.

## 4. DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro que esta r. Comissão, deve prezar pelo caráter competitivo garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração devendo esta ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, requer esta Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso, reformando a decisão desta r. Comissão e considerar a empresa **RIOLE INDUSTRIA E**

1

# **NETSOLUTIONS**

**COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO PROFISSIONAIS – EPP. DESCLASSIFICADA**  
do referido certame, passando assim esta Recorrente ser declarada como VENCEDORA da etapa de lances, procedendo com a abertura do seu Envelope de Habilitação.

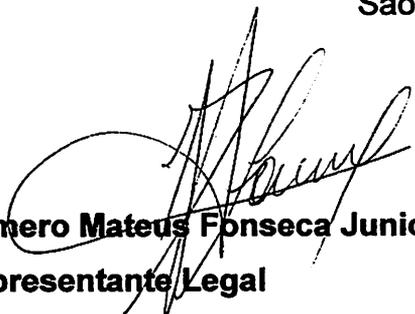
Caso não seja este o entendimento desta r. Comissão indeferindo o presente Recurso, solicitamos que esta seja clara na sua motivação, resposta esta que fará parte de processo Administrativo junto a autoridade superior e ao Tribunal de Contas da União.

Já, julgando-se procedente o presente recurso, esta r. comissão estará fazendo com que prevaleça a costumeira

**JUSTIÇA!!!**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2010.



**Homero Mateus Fonseca Junior**  
**Representante Legal**  
**Expernet Telemática Ltda.**